



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 19 DE JULHO DE 2023.

Altera a Lei Complementar nº 001/92, de 1º de março de 1992 e a Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 001/92, de 1º de março de 1992 e na Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015.

Art. 2º A Lei Complementar nº 001/92, de 1º de março de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20 [...]

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento.

[...]

Art. 23 [...]

§ 1º O exercício do cargo terá início dentro de cinco dias, contados da data:

[...]

Art. 97 [...]

§ 6º A acumulação de férias por necessidade de serviço deve ser justificada pela autoridade competente e quando concedida após o prazo do “caput” deste artigo, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

[...]

§ 9º As férias serão concedidas por ato da administração, nos 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo.

§ 10. O gozo das férias poderá ser parcelado em até três períodos não inferiores a 10 (dez) dias, desde que assim requerido pelo servidor, no prazo de 30 (trinta) dias, e no interesse da administração pública.

§ 11. Em caso de parcelamento de que trata o parágrafo anterior, o servidor receberá o valor adicional previsto no [inciso XVII, do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil](#), de forma integral, quando da utilização do primeiro período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 12. *Em caso de acumulação legal de férias, poderá o servidor usufruí-las ininterruptamente.*

Art. 100 [...]

Parágrafo único. *O restante do período interrompido será usufruído de uma só vez, observado o disposto no art. 97.*

Art. 2º A Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º [...]

XXIX – *Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.*

XXX – *Violar as prerrogativas e os direitos dos advogados no exercício de suas funções.*

Art. 23 [...]

§ 2º [...]

I – *Poderá ser designado agente público ou, caso seja necessário e mediante entendimento discricionário do Prefeito Municipal comissão de até 03 (três) membros, preferencialmente lotado na Secretaria envolvida, para presidir, apurar e emitir o seu parecer final;*

Art. 31 [...]

§ 4º. *Se a Secretaria, Fundação Pública ou Autarquia Municipais não dispuserem de servidores estáveis em número suficiente para compor Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, poderá o Prefeito Municipal designar, como membros para compor a Comissão, servidores do quadro da Administração Direta Municipal, cujo processo administrativo deverá ocorrer no âmbito do ente de origem.*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis, 19 de julho de 2023.

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei Complementar nº 13/2023)

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Pelo presente expediente encaminhamos para apreciação desse Poder Legislativo Municipal, o incluso projeto de lei que “Altera a Lei Complementar nº 001/92, de 1º de março de 1992 e a Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015, e dá outras providências.”.

A Lei Complementar nº 001/1992, que “Institui o regime jurídico único para os servidores públicos do município e das fundações públicas instituídas e mantidas pelo município, estabelece diretrizes gerais para a sua implantação e dá outras providências”, como todas as normas que possuem alguns anos de vigência, precisa ser revista, seja pelas alterações que as decisões judiciais vêm impondo ao longo dos anos, seja porque quando elaboradas a Constituição da República Federativa do Brasil tinha poucos anos de vigência.

A despeito do prazo para posse dos candidatos aprovados em concurso público, verificou-se ao longo dos chamamentos decorrentes do último concurso, que o prazo dado pelo estatuto, dificulta e atrasa em excesso tanto a posse quanto o efetivo exercício. Menciona-se em especial os provimentos de profissionais da saúde e educação que, respeitado o atual prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias e ainda mais 15 (quinze) dias para entrada em efetivo exercício, o candidato tem, no mínimo 75 (setenta e cinco) dias para efetivamente iniciar suas atividades (sem mencionar o prazo usual de 5 dias úteis para manifestação que antecede a nomeação).

Disciplinar a concessão e o gozo de férias, de acordo com novas normativas, é importante para dar mais flexibilidade ao servidor e à Administração para que disponha deste período, sem que dele se retire o direito constitucional de descansar durante a concessão, inclusive como já é feito em vários municípios. Todavia, deve a Administração zelar para que o servidor não fique sem usufruí-las, evitando o acúmulo antes de decorridos dois anos.

Não se retira do servidor o direito de receber em dobro o período acumulado superior a dois anos, mas se impõe à Administração que se evite esta acumulação, até porque se permitir haverá a consequência da remuneração em dobro. É fundamental lembrar que as férias foram



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

concebidas sempre pensando no descanso do “trabalhador” (seja ele empregado do setor privado ou servidor público). A acumulação de férias, também por isso, deve ser evitada.

Com estas justificativas, que procuram explicar, de forma detalhada, o porquê de cada uma das alterações, mas que não esgotam a possibilidade de mais explicações que se fazem necessárias, é que apresentamos este importante Projeto de Lei Complementar que visa alterar de forma positiva a Lei Complementar nº 001/92, de 1º de março de 1992.

Quanto à alteração da Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015, que “Estabelece o regime disciplinar, ritos para sindicâncias e processos administrativos disciplinares no âmbito do poder executivo municipal”, há necessidade de criar mais duas condutas ilícitas, recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado e violar as prerrogativas e os direitos dos advogados no exercício de suas funções, esta última, inclusive, a pedido da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, o que vem sendo feito em todos os Municípios do país. Da mesma forma que os Advogados devem aos servidores públicos o dever de tratá-los com lhanza, o servidor público não pode negar a ele os direitos que eles possuem previstos na legislação que disciplina o exercício da Advocacia, Lei nº 8.906/1994.

Colocando-nos à disposição para comparecer perante as Comissões próprias para debater as propostas aqui apresentadas, certos de que a discussão antes mesmo da votação pode enriquecer a propositura, podemos determinar a participação de Servidores e Secretários perante este Poder Legislativo.

Certos da apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, enviamos cordiais saudações, momento que pedimos a aprovação unânime dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito Municipal